

## DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR ENTRE A TEORIA DISCURSIVA DE HABERMAS E A AUTOPOIÉSE SISTÊMICA EM NIKLAS LUHMANN

*Gabriel Zanatta Tocchetto<sup>1</sup>*  
*Matheus Figueiredo Nunes de Souza<sup>2</sup>*  
*Fernando Tonet<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo principal uma apresentação dos direitos fundamentais observados a partir da teoria do discurso de Habermas e um olhar sobre a liberdade como autonomia nos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann. A primeira parte tem como meta uma análise dos direitos fundamentais dentro da teoria do discurso, desde o surgimento até sua legitimidade dentro do sistema jurídico, com ênfase na importância das autonomias privada e pública como ponto crucial na instauração de um processo democrático que abarque às complexidades de uma sociedade pós-moderna. A segunda parte tem como foco o direito fundamental à liberdade contraposto ao direito midiático de expressão observado a partir da teoria dos sistemas autopoieticos, trabalhando os conflitos de direitos fundamentais existentes em um plano sistêmico, perpassando pelo processo de evolução e os embargos existentes durante a variação, seleção e reestabilização do sistema. A ótica de abordagem foi escolhida em função das sociedades pós-modernas apresentarem hipercomplexidade, o que, a nosso ver, resulta em insuficiência de certas teorias oferecerem respostas à nossa realidade, sendo necessário buscar respaldo nas teorias do discurso de Jürgen Habermas e dos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann, para que possamos observar de forma ampla os fenômenos sociais da atualidade.

**ABSTRACT:** This work aims a presentation of fundamental rights observed from the discourse theory of Habermas and a look on freedom as autonomy in Niklas Luhmann's autopoietic systems . The first part aims an analysis of fundamental rights within the discourse theory , from the onset to its legitimacy within the legal system , with emphasis on the importance of private and public autonomy as a crucial point in establishing a democratic process that encompasses the complexities a postmodern society . The second part focuses on the fundamental right to be opposed to media freedom of expression observed from the theory of autopoietic systems , working the conflicts of fundamental rights in a systemic plan freedom , passing by the process of evolution and existing embargoes during the variation , selection, and restabilization system . The optical approach was chosen on the basis of postmodern societies hypercomplexity present , which , in our view , results in failure of certain theories provide answers to our reality , the necessity to seek support in the discourse

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação do curso de Direito. Grupo de pesquisa: Evolução dos modelos constitucionais autopoieticos na pós-modernidade. Faculdade Meridional (IMED). Email: gztocchetto@gmail.com

<sup>2</sup> Aluno de graduação do curso de Direito. Grupo de pesquisa: Evolução dos modelos constitucionais autopoieticos na pós-modernidade. Faculdade Meridional (IMED). Email: matheus.nunes13@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado. Mestre em Direito – URI. Professor do Curso de Direito da Faculdade Imed de Passo Fundo. Coordenador do grupo de pesquisa: Evolução dos modelos constitucionais autopoieticos na pós-modernidade. Faculdade Meridional (IMED). Endereço eletrônico: fernando.tonet@hotmail.com.

theories of Jürgen Habermas and autopoietic systems Niklas Luhmann , so we can observe extensively the nowadays social phenomena.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a vinda do Iluminismo a sociedade tenta explicar os fenômenos físicos e sensíveis que ocorrem na esfera do que é cognoscível para o ser humano. Esse fator representa uma ideia de codificar e representar a realidade através de elementos lógico-explicativos à serem lidos por uma racionalidade que seja capaz de entendê-los. Isso se traduz no elemento que cria as teorias de explicação lógica da humanidade, seja para explicar fatores externos ao ser humano ou mesmo para o ser humano falar sobre semelhantes, ou sobre si mesmo. O desenvolvimento social é um evento inegável à todas essas teorias, apesar de poder ser observado de diversas formas diferentes, e representa um aumento na complexidade da sociedade como um todo, na era informacional-global. Nesse desenvolvimento social, a mudança é um imperativo para quase todos os âmbitos da sociedade, bem como a ideia da mudança de interpretação de direitos fundamentais e humanos. Considerando o contexto de a sociedade hipercomplexa da atualidade, a Teoria Sistêmica de Parsons apresenta uma ótica muito diferente do que veio antes de sua obra, uma observação muito importante em nossa opinião. Para a produção desse artigo foram pegadas as teorias de seus dois seguidores com mais relevância no mundo científico, Luhmann e Habermas, com o objetivo de apresentar respostas e perguntas que levem ao preenchimento das lacunas e de tudo o que essa nossa sociedade hipercomplexa exige. Um artigo com o mero objetivo de desenvolver pontos de vista.

## 2 DEMOCRACIA E A FORMAÇÃO DE DIREITOS

Desde o surgimento do Estado Moderno houve a preocupação de proteção dos direitos, fruto do regime democrático que se apresentou no mundo nos últimos duzentos anos – mais precisamente na Revolução Americana, diferentemente do que se apresentou Grécia Antiga, que nos transmitiu uma *ideia* de democracia.

Existem várias concepções de democracia<sup>4</sup>, na concepção de BOBBIO (2000, p.386) é apresentada: “como o poder em público”. Essa concepção busca traduzir a intenção da tomada de decisões “às claras” pelos governantes para que os governados vejam como elas se dão e onde são tomadas. É importante frisar no raciocínio de Bobbio, que esse “poder em público” diz respeito ao público ativo, consciente e informado de seus direitos.

Outra concepção é a do *princípio fundamental da democracia* proposto por Jürgen Habermas. Para ele o princípio se estrutura em duas bases: o princípio do discurso e a forma jurídica. O princípio do discurso exige que só se aceitem como corretas as normas que possam obter o assentimento de todos os afetados num discurso racional e, ao mesmo tempo, estabelece que dizer que uma norma é correta é dizer que ela seria capaz de ser objeto de um consenso de todos os afetados. É importante levantar que o princípio do discurso é indiferente em relação à moral e ao direito.

Dessa forma (HABERMAS, 1997, vol. I, p.158):

Esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A idéia básica é o seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e da forma jurídica. Eu vejo este entrelaçamento como uma *gênese lógica de direitos*, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio discursivo a liberdades subjetivas de ação em geral-constitutivo para a forma jurídica enquanto tal- e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica.

A concepção de democracia levantada por Habermas visa para uma concepção de política a altura das condições humanas para a organização e convivência em sociedade, associando-se à competência lingüística e interativa humanas, buscando, dessa forma, ser mais realista possível.

---

<sup>4</sup>De acordo com FRANÇA (2007), no conceito de Aristóteles a democracia deliberativa encontra seu fundamento na razão prática ou prudência, onde os cidadãos reunidos expõem suas opiniões, estabelecendo um diálogo racional, para deliberar sobre as ações e as decisões coletivas futuras.

Já no conceito de Hans Kelsen a democracia procedimental é entendida como um método capaz de criar a ordem social coletiva, ou seja, esta é a forma de governo que prevê regras e procedimentos que possibilitam aos cidadãos tomarem decisões. Estas regras não dizem respeito ao conteúdo das decisões, mas operam de forma a estabelecer quem são os cidadãos aptos a decidir e de que forma se realizam tais decisões.

Habermas procura compreender o direito moderno como uma forma estruturada conforme um sistema de normas positivas e obrigatórias que pretendem, ao mesmo tempo, serem legítimas. Essa legitimidade, do ponto de vista normativo, que confere uma conexão interna entre Estado democrático e direito. Dessa forma, HABERMAS (1995) esclarece:

Mas é a concepção republicana que revela afinidade com um conceito de direito que outorga à integridade do indivíduo e às suas liberdades subjetivas o mesmo peso atribuído à integridade da comunidade cujos membros singulares têm como reconhecer-se reciprocamente, tanto como indivíduos quanto como integrantes dessa comunidade. Pois a concepção republicana vincula a legitimidade da lei ao procedimento democrático da gênese dessa lei, estabelecendo assim uma conexão interna entre a prática da autodeterminação do povo e o império impessoal da lei.

É importante ressaltar que na concepção do direito moderno em Habermas reside um “duplo aspecto de validade”, sendo normas de coerção e liberdade simultaneamente. Dessa forma, MELO (2005, p.68) explica que: “A idéia central é a de que o direito positivo, mesmo sucedendo o direito natural, ainda tem a pretensão de ser racional na medida em que procura garantir a liberdade e apoiar-se, por sua vez, na legitimidade.”. O direito em Habermas ganha legitimidade quando o mesmo é fruto de um processo democrático.

O direito apresenta-se como um sistema de direitos na ótica de sua função estabilizadora de expectativas. De acordo com HABERMAS (1997, vol. I, p.170): “o direito a iguais liberdades subjetivas de ação concretiza-se nos direitos fundamentais”. Na nossa Constituição, percebem-se os direitos fundamentais em um rol aberto, exemplos que podem ser citados como os que proporcionam as liberdades subjetivas são os artigos 5º e 6º da CF/88.

É importante percebermos que a atual estrutura normativa do direito apresenta-se como ineficaz e não acompanha o desenvolvimento complexo e dinâmico das sociedades pós-modernas. O sistema de direitos reflete crises de legitimidade na produção normativa, bem como na aplicação da justiça. As sociedades contemporâneas passam por inúmeras transformações e apresentam profundas contradições sociais.

As sociedades pós-modernas apresentam características em comum: a alta complexidade, uma multiplicidade de valores e diversas concepções individuais. Com uma gama de fatores, a teoria discursiva habermasiana vem com o intento de

ajudar em uma solução única para o direito, que vivencia sociedades multiculturais e traz uma linha tênue entre a necessidade de um tratamento igualitário entre as pessoas (princípio constitucional da isonomia) e o mantimento das diversas identidades culturais.

Conforme é frisado por SELVATTI:

Na visão liberal do direito, numa sociedade democrática contemporânea existirão várias concepções individuais e distintas do que seja uma vida digna, portanto, [...] Habermas afirma que, numa democracia a autonomia pública é importante, mas não há como nos afastarmos dos direitos fundamentais de cada cidadão

A Constituição busca configurar um sistema com direitos fundamentais e garantias sociais onde contextualize princípios universais, buscando transformá-los em uma base comum a todos os cidadãos. Por isso, esses direitos fundamentais consagrados na Carta Maior não se apresentam apenas como valores, mas mostram sua face de validade obrigatória, a qual deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Na teoria discursiva de Habermas só é possível a aplicação de princípios quando eles são inseridos como critérios de decisão dentro de um processo democrático de formação da legislação, pois a produção de um direito legítimo só está assegurada quando há a participação ativa de todos os cidadãos, através de autonomia pública, bem como se estiverem garantidas as liberdades subjetivas de todos os indivíduos sem exceção, através da autonomia privada. Por conseguinte, direitos fundamentais e democracia se complementam.

A participação cidadã pressupõe um processo de aprendizado, que não está livre de tropeços. Os cidadãos de um Estado devem lutar por sua cidadania, num espaço que promova a discussão e onde haja reconhecimento recíproco de que todos devem fazer parte do processo democrático. Desse modo, temos que estar cientes que a ampla base de direitos que possuímos não podem ser mais garantidos através de barganhas particulares.

De acordo com HABERMAS (1997, vol. I, p.194):

A simples legislação também tem que ser vista como concretização de um sistema de direitos que se configurou numa constituição. Por isso, tanto as regras morais, como as leis jurídicas, são gerais em pelo menos dois sentidos. Em primeiro lugar, na medida em que se dirigem a muitos destinatários, não permitindo, pois, exceções; em segundo lugar, porque



excluem privilégios ou discriminações na aplicação. Isso refere-se à igualdade da aplicação do direito.

Para a era pós-moderna do direito surgem questões cada vez mais complexas com as quais devemos lidar para assegurar um bom relacionamento do homem com o seu entorno. Habermas levanta um divisor de águas na questões valorativas relacionadas a justiça, onde a ética do discurso deve assegurar determinados valores, quais sejam os direitos fundamentais. Nessa linha, elabora a seguinte tese, onde há cinco categorias de direitos fundamentais:

O processo de apresentação vai do abstrato ao concreto, sendo que a concreção acontece porque a perspectiva da representação, inicialmente trazida de fora, é internalizado pelo sistema de direitos, representado. Ora, tal sistema deve conter precisamente os direitos que os cidadãos são obrigados a atribuir-se reciprocamente, caso queiram regular legitimamente sua convivência com os meios do direito positivo. [...] a legitimidade das normas de ação em geral, nos fornece os meios suficientes para introduzir *in abstracto* as categorias de direitos que geram o próprio código jurídico, uma vez que determinam o *status* das pessoas de direitos: (1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*. Esses direitos exigem como correlatos necessários: (2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito. (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da *possibilidade de postulação judicial* de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. [...] (4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação de opinião e da vontade, nos quais os civis exercem sua *autonomia política* e através dos quais eles criam direito legítimo. [...] (5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances dos direitos elencados de (1) até (4).

Os direitos fundamentais que integram constituições democráticas são exemplos de princípios universalistas no momento que em provém de todos os cidadãos que possuam sua autonomia privada, mas também sejam ativos quanto à esfera pública. Dessa forma, só podemos falar em legitimidade de direitos num sistema jurídico quando existe respeito e garantia às liberdades subjetivas de ação conjugada com a participação ativa dos cidadãos, consolidando assim aqueles direitos inerentes a todos os cidadãos.

As condições necessárias para a institucionalização de processos democráticos de discussão no âmbito do direito são estabelecidas através do que Habermas chama de “gênese lógica dos direitos”, que é a interligação entre o

princípio do discurso e a forma jurídica, que é por onde um sistema de direitos deseja regular através do direito positivo.

Dessa forma, o sistema jurídico terá por base a faticidade e a validade, onde teremos a coerção<sup>5</sup> de um direito legalmente constituído e a força resultante de um entendimento racionalmente motivado.

A participação cidadã pressupõe participação e luta. A conquista e respeito dos direitos só ocorrem quando são respeitadas as duas formas de autonomia: a privada e a pública. Mas é importante levantarmos que essa participação não nasce conosco, e por isso também está sujeita a erros, então devemos exercitá-la ao máximo, pois é condição essencial que constitui a maneira de atingir a legitimidade nas sociedades supercomplexas da pós-modernidade.

Nesse viés, a tese discursiva habermasiana apresenta uma importante contribuição na teoria do direito, eis que possibilita a aplicação de um direito mais flexível, exigência de sociedades pluralistas e muitas vezes até contraditórias, onde a função reguladora do direito e sua legitimação são sempre questionadas e confrontadas.

### 3 OS MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E A LIBERDADE

A liberdade é um direito que inicialmente pode parecer um conceito muito simples, porém sempre delicado. A ideia de cada ser humano poder fazer o que bem entende não se difere muito de um conceito geral e simples de liberdade, onde o papel do Estado está na necessidade de não agir em ocasiões específicas, uma frágil concepção que, em diversas ocasiões, fora quebrada pelo Estado. O conceito começa a ficar mais delicado e, principalmente, complexo no momento em que não é só o Estado que pratica a limitação da liberdade no indivíduo e sim algum particular. A partir desse ponto começa a existir o problema da necessidade de intervenção do poder estatal, uma ideia de troca de algumas liberdades por outras que façam mais sentido em uma sociedade racional, uma linha que tange a ideia do Contrato Social de Rousseau.

A saída dessa para conceitos mais complexos possui mais de um caminho que pode ser seguido. Em Kant, por exemplo, a liberdade é representada como uma

---

<sup>5</sup> É importante frisar que os meio de coerção para Habermas deverão ser submetidos a um processo legislativo democrático, a fim de estabelecer a legitimidade do direito.

saída do estado de influências para uma entrada em um estado de total criação autônoma da vontade humana, quase como se existisse a possibilidade de o ser humano ser limitado pela realidade empírica (KANT, 2002, p. 31). Para ele, as influências externas (ou qualquer influência que não passe por uma ideia de racionalidade direta e exclusiva do indivíduo) impossibilitariam a prática da liberdade pelo ser humano. O contexto em questão põe em dúvida, por exemplo, a liberdade que existe na compra de um brinquedo para uma criança, que pediu especificamente pelo objeto, que passara diversas horas em frente a TV ouvindo e assistindo a propagandas sobre o brinquedo em questão.

As pessoas frequentemente discutem o papel que a natureza e a cultura têm no comportamento. Estaria o desejo de tomar Sprite (ou outra bebida adoçada) inscrito nos genes ou teria ele sido induzido pela propaganda? Para Kant, essa discussão não vem ao caso. Quer meu desejo seja biologicamente determinado, quer seja socialmente condicionado, ele não é verdadeiramente livre. Para agir livremente, de acordo com Kant, deve-se agir com autonomia. E agir com autonomia é agir de acordo com a lei que imponho a mim mesmo – e não de acordo com os ditames da natureza ou das convenções sociais. (SANDEL, 2009, p. 141)

A ideia de que a influência externa pode ser um forte limitador da liberdade individual é conhecida pelo Código Penal Brasileiro de 1940, principalmente nos casos de indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis. Um exemplo disso se encontra no Artigo 217 desse mesmo texto que qualifica como estupro de menor vulnerável “*Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos*”. O ponto de vista defendido pela lei é o de que a influência externa pode de fato limitar a liberdade do indivíduo em questão. Esse argumento é mais utilizado quando se trata da questão dos *inimputáveis* e dos *semi-imputáveis*, por partir da ideia de que a influência sobre eles é facilitada devido ao seu estado de discernimento. É como se, seja pelo fato de possuir um conhecimento de mundo menor ou pelo fato de não ser capaz de entender o que acontece em uma totalidade, os indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis sofressem uma influência externa muito maior, como se tendessem a entender o que um adulto fala como certo e não soubessem dizer um não, rechaçar ideias.

Pode-se partir desse mesmo princípio para entender como a população em geral pode sofrer dos mesmos problemas dos inimputáveis e semi-imputáveis em relação a mídia. Ao situar uma população global com uma qualidade de



discernimento reduzida (uma seleção sistêmica deficitária) em uma sociedade informacional, pode-se notar um quadro de aceitação direta da maioria das informações recebidas, um contexto onde é entregue à mídia a maior parte do poder de controlar o recebimento dessas informações.

Logo no começo de sua última grande obra, Luhmann utiliza as seguintes palavras: *“Whatever we know about our society, or indeed about the world in which we live, we know through the mass media.”* (2000, p. 1)<sup>6</sup>. O poder que outorgamos a essa instituição definitivamente se qualifica como de extrema importância, atenuando-se quando se diz que ele influencia mesmo sociólogos que, ao estudarem conceitos, mesmo antes de conhecer por modos empíricos o seu objeto de estudo já estarem dotados de conceitos em relação à eles (LUHMANN, 2000, p. 123[NR 1]). Até que ponto a mídia representa uma maior observação da sociedade e do mundo em geral e não um 'fechar de olhos' em relação à diversos pontos que deveriam ser observados em um contexto social-global.

A visão sistêmica autopoietica apresenta a possibilidade de uma observação muito importante em relação ao problema. O meio comunicativo das massas pode ser visto como um sistema autista, um sistema que se apresenta em um contexto onde ele passa a produzir em quantidade muito maior da que observa e a selecionar de uma forma muito forte o que comunica, sem observar as respostas do meio e lidando com a desinformação como principal objeto e afetando tanto o fechamento do sistema (que trata tanto da liberdade desse sistema quanto da incorruptibilidade) quanto a evolução sistêmica em si. A evolução sistêmica autopoietica ocorre, basicamente, em três fases, sendo elas a variação, a seleção e a reestabilização. Esse processo funciona principalmente através de observações e provocações sistêmicas.

As variações são modificações que acontecem principalmente por meio dessas observações e provocações, são processos internos onde o sistema lida com algo novo em um nível onde esse fator é observado de forma relevante pelo próprio sistema. Essa variação pode representar algo novo ou mesmo uma observação diferente de algo que já estava presente no sistema.

O próximo passo na evolução sistêmica é a seleção, fator onde os meios de comunicação em massa têm mais efeito, esse fator se resume na ideia de essa

---

<sup>6</sup> Tradução livre: Tudo o que sabemos sobre a nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, sabemos através dos meios de comunicação em massa.

variação sistêmica ser aceita ou não dentro do sistema. Essa é a fase onde os meios de comunicação em massa mais afetam a evolução sistêmica, o fechamento dos sistemas é muito comprometido por efeitos externos que os obriguem a rechaçar ou aceitar certas variações. Um exemplo nesse ponto é o julgamento dos mensaleiros pelo STF, onde a pressão popular, moldada pela mídia, faz com que existam diversos problemas em relação à prática da justiça de fato. Os resultados de problemas em relação ao fechamento sistêmico (à interferência direta de outros sistemas no sistema em questão) são diretamente relacionados à ideia de corrupção sistêmica.

A última fase da evolução sistêmica chama-se reestabilização e tem o papel de fazer com que o sistema volte à sua normalidade operativa logo depois da seleção em relação à variação. Essa fase normalmente não é algo de fácil corrupção sistêmica, o que não significa que isso não ocorra. Um momento em que o sistema passa a conviver e a aceitar a variação em si, quando a mudança passa de fato a entrar em prática.

#### **4 A MÍDIA COMO OBJETO DE OBSERVAÇÃO DOS SISTEMAS SOCIAIS AUTOPOIÉTICOS**

O poder midiático é, de forma geral, exercido como o poder da formação de opinião. A mídia pratica a conexão de mecanismos de seleção, da própria mídia, com mecanismos motivacionais (amor, verdade, poder, dinheiro e arte), ou seja, motiva a aceitação de significados através da seleção praticada pela própria mídia (LUHMANN, 2010, p.6). A utilização desses mecanismos representa uma espécie de *forçamento obrigacional* em relação à seleção sistêmica, por meio de um método que se assemelha a um apelo emocional com uma ponta de chantagem, onde é muito comum o público alvo apresentar um sentimento de raiva em relação a quem não segue determinado comportamento ou pensa de determinada forma, conclusões tiradas sem observar diversos pontos fáticos também são muito comuns.

Um grande exemplo desse problema pode ser visto no recente respaldo de notícias relacionadas ao Caso Bernardo. Considerando as características da maior rede de comunicações do país, o menino no caso em questão apresenta o perfil perfeito para uma comoção geral, um menino branco e filho de médico. Obviamente é inegável o nível das atrocidades acontecidas no caso, mas, brincando um pouco

com as palavras do colunista Negro Belchior<sup>7</sup> arrisco dizer: e se o “corpo do menino encontrado no interior da cidade de Frederico Westphalen, dentro de um saco plástico, e enterrado às margens de um rio”<sup>8</sup> fosse um corpo negro?

#### 4.1 A Mídia Corrompida

O poder exercido pelo sistema da mídia se apresenta de forma a forçar a seleção (positiva ou negativa) de observações e provocações pelos sistemas, exercendo um imenso controle social sistêmico-comunicativo, um poder que, em exercício por um sistema corrompido e que corrompe, pode forçar vantagens à opiniões políticas, posicionamentos legislativos e mesmo forçar decisões judiciais, exercendo uma pressão da opinião pública, em um contexto onde se pende para o lado que lhe for apontado/pago ou que seja de interesse do próprio sistema.

Apesar de a mídia, como sistema dos meios de comunicação em massa, não fazer parte do sistema econômico, as empresas por trás da produção dos meios de comunicação trabalham a partir desse sistema, exatamente pelo fato de que a independência em relação ao Estado (em razão da repressão da ideia de censura) cria a necessidade de participação no sistema econômico. A justificativa para esse comportamento parte do pressuposto de que o controle estatal da mídia gera uma relação quase que obrigatoriamente ditatorial na relação governo-mídia, um contexto onde não faria sentido para o governo gerar variações midiáticas falando mal de si mesmos, dando tiros nos próprios pés.

O outro lado da moeda também apresenta um problema muito evidente, os acoplamentos sistêmicos entre a mídia e o sistema econômico são diversos e muito tênues, fazendo com que corrupções sistêmicas entre sistema econômico e sistema dos meios de comunicação em massa tornem-se parte do cotidiano e muitas vezes façam parte de um conceito esperado e normal, que até mesmo deixa de servir a um conceito de corrupção e passa a ser parte de um acoplamento sistêmico do meio de transporte da comunicação (como no caso da publicidade, que acontece por meio do acoplamento sistêmico do marketing). Mas a efetivação do problema em relação aos

---

<sup>7</sup> Frase original: Me perdoem a pergunta, mas e se o corpo arrastado pelo carro da PM do Rio fosse um corpo branco? E se fosse um jovem de classe média vítima da truculência policial em uma das já corriqueiras manifestações de rua na capital carioca? <http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2014/03/19/corpo-negro-arrastado-e-sem-vida-nem-direitos-nem-humano/>

<sup>8</sup> <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/caso-bernardo-menino-teria-sido-morto-com-dose-letal-de-analgésico>

meios de comunicação em massa não passa simplesmente pela corrupção sistêmica que ocorre o problema se encontra no ponto em que *“Diziam que Garganta era capaz de convencer de que preto era branco”* (Orwell, 2007, p.19).

## 4.2 A Mídia Autista

Ser um sistema com o poder de controlar outros através do elemento da opinião pública trás diversas regalias ao sistema da mídia *“Com base em sua diferenciação fechada em si mesma o sistema [dos meios de comunicação] pode considerar a si mesmo, sua própria função, sua própria prática como ponto de referência para a especificação de suas próprias operações.”* (LUHMANN, 2005, p.50). O autismo midiático se apresenta mais como um problema para os sistemas de seu entorno do que para a sua funcionalidade em si.

O que faz do sistema midiático, do sistema dos meios de comunicação, um sistema virtualmente muito menos dependente da observação de seu entorno do que a observação praticada pelo seu entorno se apresenta em relação a ele é o fato de ele mesmo veicular a visão que alguns sistemas têm de seus próprios entornos, montando assim a visão que muitos sistemas têm do mundo. Um ponto de observação sobre o problema da presença dessa forte auto-referência pode ser apontado no fato de que tamanho poder não apresenta uma limitação sistêmica que esteja a sua altura, onde cabe citar novamente Luhmann:

Não há nenhum tema que, segundo sua natureza não seja apropriado para o tratamento nos meios de comunicação. (Não se contesta o fato de que possa haver restrições jurídicas ou acertos políticos para não publicar ou ainda não publicar alguns fatos.) No controle de sua própria seletividade, os meios de comunicação são autônomos. Quanto maior o peso da seletividade dos meios de comunicação tanto maior é o valor de atenção que eles irão concentrar. (2005, p. 50)

Na era da informação, a mídia pode tomar proporções gigantescas e chegar a representar uma ideia de 4º poder, o problema aqui apontado é a necessidade de uma imposição direta por parte de algum poder (ou de todos) em relação a mídia (em um contexto onde ela teria autonomia para atuar da mesma forma em relação à quem se impusesse a ela), um assunto que possui um amplo campo de discussão em um momento que a liberdade de imprensa e o direito a informação de qualidade

se apresentam em conflito. Essa discussão busca uma resposta tão importante que pode fazer a diferença entre uma sociedade ditada pela mídia, uma sociedade ditada pela política ou mesmo uma sociedade em busca de um equilíbrio informacional.

O apontamento em relação à seletividade feito pelo autor é extremamente interessante pelo fato de que além de a seletividade apresentar uma espécie de filtro que a mídia produz para uma produção sistêmica autopoietica, a seletividade representa a construção da realidade praticada pelo meio, no momento em que ela resulta na limitação da informação transmitida pela mídia como meio de transporte comunicativo. A seletividade de um sistema que separa o que vê do que transmite, representa o que a mídia expõe e o que ela esconde, montando, portanto, uma realidade dotada de opinião e muitas vezes de desconhecimentos em âmbitos diversos por parte dos sistemas que observam a produção do sistema dos meios de comunicação, produzindo uma visão do entorno limitada, dotada de uma pré-seletividade condicionadora.

Nesse caso, contudo, não pode ficar apenas a cargo do sistema científico a garantia, para a sociedade, de que a realidade vai surgir. Antes, deve-se pensar no conhecimento do mundo que o sistema dos meios de comunicação produz e reproduz. A questão agora é: que descrição da realidade produzem os meios de comunicação quando se parte do fato de que eles atuam em todas as três áreas da programação? E se nós estivéssemos em condições de extrair um julgamento a respeito disso, apareceria, então, imediatamente, a questão seguinte: que sociedade surge quando ela se informa corrente e continuamente sobre si mesma dessa maneira? (LUHMANN, 2005, p.130)

É sempre válida a lembrança de que o sistema dos meios de comunicação subordina-se ao código binário da informação/não informação, em um contexto onde esse sistema não se subordina ao código da ciência, a verdade, no trabalho de construção da realidade; enquanto apresenta uma séria (corrupção-) subordinação sistêmica ao código do sistema econômico, o dinheiro, em uma realidade prática onde os meios de comunicação se submetem, sem embargos, à empresas dotadas de interesses privados.



### 4.3 A Mídia Ideal

Entre um mundo de autores, um deles parece ter encontrado a respostas para os problemas aqui apontados em uma obra de um americano chamado Cass Sustein, intitulada *republic.com*. O autor parece trazer a ideia de uma participação mais incisiva por parte do cidadão na comunicação como uma resposta para o problema em questão.

Os “brancos” eram mesmo subversivos. Criavam comunidades electrónicas para questionarem essas mesmas comunidades electrónicas. Nos “blogues” discutiam problemas como a fragmentação do “daily me” e a “cyberbalconização”. Perguntavam-se entre eles se todos os “blogues” e todos os “daily me”, enredados em insularizações, poderiam, mesmo que milhões fossem, domesticar democraticamente o poder das grandes corporações e dos conglomerados de comunicação. [...] Mesmo que a comunicação pertença a poderes privados ela continua a ocupar o espaço público. É ainda uma comunicação social e pública. (CANOTILHO, 2008, p. 338-339)

A ideia de uma comunicação generalizada acaba com grande parte dos problemas gerados pela corporação midiática, porém cria um sistema muito mais suscetível a alterações e deturpações em relação a realidade, porém um campo muito mais amplo para discussões e contrapontos, um sistema onde existe a possibilidade de todo o leitor praticar uma resposta à leitura.

## 5 CONCLUSÃO

Percebe-se que as sociedades pós-modernas tornam-se cada vez mais complexas e apresentam diversas características plurais. Dessa forma precisamos analisar os fenômenos sociais no mesmo nível que a sociedade o exige. Nessa linha, os paradigmas impostos na sociedade atual necessitam de respostas que proporcionem novas óticas de observação.

As grandes teorias da comunicação de Luhmann e Habermas têm proporcionado outros pontos de vista das problemáticas sociais que se apresentam diariamente. Sistema e entorno estão constantemente em interação. A hipercomplexidade torna-se cada vez maior, e junto cresce os contextos nos quais ela pode se apresentar.

Os direitos fundamentais observados entre a teoria do discurso de Habermas e a autonomia dos sistemas autopoieticos em Luhmann mostram que teorias que buscam apenas interpretar os fenômenos com base em um direito positivado, não mais cabem para o nível de complexidade que atingimos, tornando assim, insuficientes em respostas. A teoria do Discurso e a dos Sistemas Autopoieticos proporcionam que vejamos novas coisas, não que elas não existissem, mas que antes não podiam ser observadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CARTA CAPITAL/NEGRO BELCHIOR. *O corpo negro arrastado e sem vida: Nem direitos, nem humanos*. Disponível em:  
<<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2014/03/19/corpo-negro-arrastado-e-sem-vida-nem-direitos-nem-humano/>>. Acesso em 19 de abril de 2014.

CANOTILHO, João Joaquim Gomes. *“Brançosos” e Interconstitucionalidade*. 2ªEd.. Coimbra: Edições Almedina SA, 2008.

FRANÇA, Patrícia da Silva. *Os fundamentos da democracia: análise das teorias de Aristóteles, Kelsen e Bobbio*. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Patricia\\_Silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Patricia_Silva.pdf)>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. *Três modelos normativos de democracia*. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 de abril de 2014.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. 1ª Ed.. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LUHMANN, Niklas. *The Reality of the Mass Media*. 1ªEd.. Stanford: Stanford University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. *A Realidade nos Meios de Comunicação*. 1ªEd.. Porto Alegre: Paulus Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. *Love*. 1ª Ed.. Cambridge: Polity Press, 2010.

MELO, Rúrion Soares. *Habermas e a estrutura “reflexiva” do direito*. **Revista DireitoGV** 1. V.1. n.1. p. 067-078. Maio 2005.

ORWELL, George. *A Revolução dos Bichos*. 22 Ed.. São Paulo: Schwarcz S.A., 2012.

SANDEL, Michael J.. *Justiça*. 12ª Ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SELVATTI, Giovana Clair Alves Loureiro. *A relação interna entre democracia e direitos fundamentais: um estudo à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10621)>. Acesso em 19 de abril de 2013

REVISTA VEJA. *Caso Bernardo: menino foi dopado antes de ser assassinado*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/caso-bernardo-menino-teria-sido-morto-com-dose-letal-de-analgesico>>. Acesso em 19 de abril de 2014.